



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 004/2020 GNU-EDITAL 07 CBC  
(Processo nº 200.00013.31/2019 - CBC)

Pregão Eletrônico nº 05/2020 – item 2

Recorrente: MARKAS DE RESENDE LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MARKAS DE RESENDE LTDA.**, doravante denominada **Recorrente**, contra a decisão do pregoeiro que a inabilitou no curso do Pregão Eletrônico nº 05/2020, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de uniformes, equipamentos hospitalares, equipamentos e materiais esportivos conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, em razão da não apresentação de documentos exigidos pelo edital.

Em sua manifestação de intenção de recurso, a Recorrente afirma que foram apresentados todos os documentos exigidos pelo edital. Sua justificativa, argumentou:

*Caros senhores, devido a nossa inabilitação mediante informações que nossa empresa não tem acesso no sistema para conferir, solicitamos a disponibilidade sistema dos documentos do lote, para se preservar a lisura e transparência do processo. Mesmo solicitando tanto ao BBMNET como ao Pregoeiro, a única informação que nos foi passado foi um print de uma arquivo ZIPADO, que não tem comprovação alguma, pois pode-se facilmente deixar de assinalar o item em questão que alegam estar faltando. Portando solicito que o processo tenha que ser interrompido para que possa analisar a documentação anexada ao sistema e daí sim poder dissertar sobre a eliminação de nossa proposta.*

Diante dos fatos narrados, o pregoeiro enviou ao licitante o arquivo comprimido (zip) contendo todos os documento habilitatórios tal como “baixados” do sistema de compras. Também solicitou ao provedor do Sistema BBNET que providenciasse e disponibilizasse a todos os licitantes imediato acesso aos documentos habilitatórios abertos, das empresas participantes do certame.

Uma vez confirmado pelo provedor do sistema BBMNET o acesso aos documentos pelos licitantes, na data de 14 de setembro de 2020, foram reabertos os prazos para apresentação das razões e contrarrazões recursais. Além de ter sido registrado no chat do pregão, o fato também informado por e-mail aos licitantes.

No entanto, não foram apresentadas razões. Foram apresentadas contrarrazões recursais pela empresa CICLOMED DO BRASIL LTDA., CNPJ/ME n.º 04.737.413/0001-04 no prazo legal.

## I – ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

A Recorrente foi inabilitada por não comprovado sua regularidade trabalhista, exigida no subitem 9.5.4 do Edital.

O subitem 5.1 do Edital determina o envio dos documentos habilitatórios **concomitantemente ao registro da proposta junto ao portal de compras, o que, inclusive, é condição**



### de participação no certame.

Já o subitem 5.3 do Edital delimita o prazo para os licitantes enviarem todos os seus documentos habilitatórios, qual seja, exclusivamente pelo portal eletrônico gestor do certame até a abertura das propostas.

Embora o Recorrente tenha enviado para o correio eletrônico do Contratante, na data de 04 de setembro de 2020, às 16h58min, um arquivo comprimido (zip) com seus documentos habilitatórios e proposta atualizada ao lance então vencedor, o fato é que em nenhum momento o edital autoriza o envio de documentos habilitatórios por meio de correio eletrônico, salvo se por determinação expressa do pregoeiro em sede de diligência, o que não se verificou no presente caso.

Ao proceder de maneira diversa, deixando de enviar todos os documentos habilitatórios no momento definido no edital, a empresa licitante, ora Recorrente, fez incidir ao seu caso a aplicação do subitem 9.18 do edital, que prevê:

*9.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.*

A licitação, mediante a obediência de procedimento próprio e cercado de regras e princípios, busca instaurar a concorrência visando a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Esta é a síntese da norma expressa e cogente do art. 37, inciso XXI do texto Constitucional, que estabelece que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Criado em 1993 para dar efetividade à norma constitucional, o estatuto licitatório previu expressamente a obrigatoriedade de atendimento, pelo processo licitatório, de inúmeros princípios além daqueles princípios típicos afetos à Administração Pública, conforme a norma estampada em seu art. 3º, que assim dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifamos)*

A discricionariedade do Órgão contratante, nos limites ditados pelos princípios que regem a atividade administrativa, exaure-se com a publicação do Edital. A partir de então, por determinação do princípio da vinculação ao edital, normatizado pelo art. 3º, do estatuto licitatório, tanto a própria Administração, quanto aqueles que com ela pretendem contratar, devem estrita observância aos preceitos ditados pelo termo convocatório, sob pena de viciarem o procedimento ou ensejarem desclassificação ou inabilitação do concorrente, conforme o caso.

José do Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo (Lumen Juris, 2009, pág. 235), leciona:



**GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO**



COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”*

Veja-se que o princípio da Vinculação ao Edital, normatizado no art. 3º, da Lei 8.666/93, acima transcrito, é de observância especialmente obrigatória para a Administração Pública, conforme prescreve o art. 41 da Lei 8.666/93, que assim prevê:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Interessante trazer à cola os ensinamentos do renomado administrativista Marçal Justen Filho, que em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (RT, 2016, pág. 835) sobre o tema:

*“1.1) A função normativa e o exaurimento da discricionariedade. O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública.”*

Ou seja, o Contratante não pode agir de forma diversa daquela prevista no edital. Trata-se de cumprir as regras editalícias, ao qual o pregoeiro está obrigado, e de tratar todos os licitantes em pé de igualdade, não possuindo qualquer margem escolha ou alternativa para proceder de forma diversa.

Dessa forma, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

## II - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mantenho a decisão recorrida e a consequente inabilitação da empresa Recorrente, por não ter apresentado a totalidade dos documentos habilitatórios exigidos pelo edital.

Porto Alegre, RS, 23 de setembro de 2020.

**SIDNEY MOACYR J. PEREIRA**

Pregoeiro

José Naja Neme da Silva  
Presidente do Grêmio Náutico União

Paulo Roberto Prado  
Presidente da Comissão de Licitação GNU

**Moinhos de Vento**  
Sede Esportiva  
Rua Quintino Bocaiúva, 500  
CEP: 90440-050

**Alto Petrópolis**  
Sede Administrativa e Social  
Av. João Obino, 300  
CEP: 90470-150

**Ilha do Pavão**  
Sede Náutica  
Acesso Cais do Porto  
CEP: 90010-110

**União Petrópole**  
Sede Esportiva e Social  
Rua Faria Santos, 451  
CEP: 90670-150